



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 27 de agosto de 2013 - Nº 838 - Divulgado em 26/08/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	4
Extrato de Decisão.....	4
Extrato de Decisão Singular.....	4
Errata.....	4
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	4

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1955 - 04/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03337/02](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2002

Intimados: AUGUSTO BEZERRA CAVALCANTI NETO, Responsável.

Sessão: 1956 - 11/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02402/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, Gestor(a).

Sessão: 1955 - 04/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02765/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: NELSON DE SOUSA E SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1955 - 04/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02965/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, Gestor(a); FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Assessor Técnico; RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00041/13

Sessão: 1952 - 14/08/2013

Processo: [01487/97](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 1997

Interessados: LAURI FERREIRA DA COSTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 01487/97, que trata de Inspeção Especial formalizada em decorrência da verificação, em diligência realizada na Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, de admissões sem antecedência de concurso público. CONSIDERANDO que os fatos informados pelos denunciante referem-se a matérias já examinadas no bojo do processo TC nº 06666/10, que trata de inspeção especial realizada em 2010 na Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, conforme relatório elaborado pela Auditoria (fls. 07/12), fato este que caracteriza a perda do objeto do presente processo; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão. 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 14 de agosto de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00039/13

Sessão: 1952 - 14/08/2013

Processo: [03034/97](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Carrapateira

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 1997

Interessados: FRANCISCO MENDES BRAGA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 03034/97, que trata de inspeção especial formalizada em decorrência da verificação, em diligência realizada na Câmara Municipal de Carrapateira, de admissões sem antecedência de concurso público. CONSIDERANDO que os fatos informados pelos denunciante referem-se a matérias já examinadas no bojo do processo TC nº 01599/10, que trata de inspeção especial realizada em 2010 na Câmara Municipal de Carrapateira, conforme relatório elaborado pela Auditoria (fls. 08/10), fato este que caracteriza a perda do objeto do presente processo; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão. 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 14 de agosto de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00037/13

Sessão: 1952 - 14/08/2013

Processo: [04205/06](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa



Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: ALEX DAVYD OLIVEIRA SANTOS, Responsável; EDUARDO VARANDAS ARARAUNA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 04205/06, que foi formalizado em razão de encaminhamento pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, de cópias de peças remetidas àquela Procuradoria, tratando de denúncia acerca da acumulação irregular de cargos públicos (Fiscal de Transportes junto à STTRANS de João Pessoa e também Soldado Efetivo da Polícia Militar do Estado) do Sr. Alex Devyd Oliveira Santos. CONSIDERANDO que, após consulta ao SAGRES, a partir de 2009, verificou-se que o Sr. Alex Devyd Oliveira Santos não consta como servidor do STTRANS de João Pessoa (fls. 12/19), encontrando-se tão somente como Soldado Efetivo da Polícia Militar do Estado desde julho de 2005; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Determinar o arquivamento dos autos. 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 14 de agosto de 2013

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00038/13

Sessão: 1952 - 14/08/2013

Processo: [04842/98](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 1998

Interessados: GERLANE ALVES DE AZEREDO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 04842/98, que foi formalizado em razão de determinação contida no Acórdão TC 809/98, prolatado quando da Prestação de Contas de Adiantamento, utilizado para o pagamento de Remuneração de Prestadores de Serviços em unidades hospitalares da Secretaria de Saúde do Estado. CONSIDERANDO que os fatos informados pelos denunciante referem-se a matérias já examinadas no bojo do processo TC nº 08932/12, que trata de inspeção especial realizada nas unidades hospitalares da Secretaria de Saúde do Estado, conforme consubstanciado no Acórdão AC2 TC 587/12 (fls. 11/17), fato este que caracteriza a perda do objeto do presente processo; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão. 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 14 de agosto de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00043/13

Sessão: 1952 - 14/08/2013

Processo: [06890/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: ARISTEU CHAVES SOUSA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 06890/06, que foi formalizado nesta Corte em razão de representação encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, acerca de denúncias formuladas àquele Órgão pelos Sindicatos dos Odontólogos na Paraíba (SINDODONTO) e dos Trabalhadores Públicos de Saúde na Paraíba (SINDSAÚDE), referente à contratação irregular de profissionais da saúde pelos municípios paraibanos para o “Programa Saúde da Família – PSF”. CONSIDERANDO que os fatos informados pelos denunciante referem-se a matérias já examinadas no bojo do processo TC nº 06161/07, que trata de Concurso Público realizado pela Prefeitura de Camalaú, homologado em 06/08/2007 para admissão de cargos específicos do Programa Saúde da Família – PSF, e estava e m tramitação à época nessa Corte, conforme os Acórdãos AC1 TC 1367/2008 (fls. 27/28) e AC1 TC 2332/2012 (fls. 29/30), fato este que caracteriza a perda do objeto do presente processo; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de

Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão. 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 14 de agosto de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00042/13

Sessão: 1952 - 14/08/2013

Processo: [06944/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2003

Interessados: JOÃO CABRAL SOBRINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 06944/05, que foi formalizado nesta Corte em razão do Memorando nº 104/2005, da Divisão de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) à DIAFI – Diretoria de Auditoria e Fiscalização, mediante veiculação no D.O.E. de 27/10/2005, onde o gestor do município em apreço publicou a Portaria nº 129/2005, anulando o concurso público realizado naquele município no ano de 2003, quando havia o Acórdão AC1 TC nº 1.167/04, que considerara regular o referido certame, concedendo registro aos atos de pessoal dele decorrentes, cujas portarias de nomeação foram encaminhadas a este Tribunal. CONSIDERANDO que os fatos informados pelos denunciante referem-se a matérias já examinadas no bojo do processo TC nº 05061/03, que trata de Concurso Público realizado pela Prefeitura de Riachão do Bacamarte, bem como atos de nomeação, e estava e m tramitação à época nessa Corte, conforme Acórdão AC1 TC 1167/2004 (fls. 04/07), fato este que caracteriza a perda do objeto do presente processo; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão. 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 14 de agosto de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00040/13

Sessão: 1952 - 14/08/2013

Processo: [08983/91](#)

Jurisdicionado: Terceiros

Subcategoria: Atos de Administração de Pessoal

Exercício: 1991

Interessados: GERLANE ALVES DE AZEREDO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 08983/91, que foi formalizado em razão da constatação de irregularidades na contratação de funcionários na Prestação de Contas do exercício de 1988 da então CIDAGRO – Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrário do Estado da Paraíba. CONSIDERANDO que os fatos informados pelos denunciante referem-se a matérias já examinadas no bojo do processo de inspeção especial realizada em 1999 na EMPASA, conforme decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 845/04 (fls. 06/11), fato este que caracteriza a perda do objeto do presente processo; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão. 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 14 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00518/13

Sessão: 1953 - 21/08/2013

Processo: [05218/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009



Interessados: JOSÉ SERAFIM DE QUEIROZ FILHO, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da mesa da Câmara, relativa ao exercício de 2009, sob a gestão do Senhor José Serafim de Queiroz Filho; 2. Declarar que este gestor atendeu integralmente às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Serafim de Queiroz Filho, no valor R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) devido aos atos praticados infrações à norma legal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00508/13

Sessão: 1953 - 21/08/2013

Processo: [02468/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Livramento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ NILO CAMPOS BARRETO, Ex-Gestor(a); MARCOS FLÁVIO LEITE, Ex-Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.468/12, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Marcos Flávio Leite (período de 01.01 a 12.07.2011) e do Sr. José Nilo Campos Barreto (período de 13.07 a 31.12.2011), Presidentes da Mesa da Câmara Municipal de Livramento-PB, exercício 2011, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULARES as prestações de contas do Sr. Marcos Flávio Leite (período de 01.01 a 12.07.2011) e do Sr. José Nilo Campos Barreto (período de 13.07 a 31.12.2011), Presidentes da Mesa da Câmara Municipal de Livramento/PB, exercício 2011; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aqueles gestores, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Determinar o envio de cópia da presente decisão, e do respectivo relatório, para subsidiar o exame da prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Livramento, exercício 2011. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00510/13

Sessão: 1953 - 21/08/2013

Processo: [05611/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: EDILSON MENDES DA SILVA, Gestor(a); MARIA DO LIVRAMENTO CÂNDIDO DA CRUZ, Ex-Gestor(a); TÂNIA MARIA DA SILVA RÊGO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕES/PB, Sr.ª MARIA DO LIVRAMENTO CÂNDIDO DA CRUZ, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas Contas. 2) RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pilões, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e também as decisões proferidas por essa Corte de Contas, procurando assim evitar as falhas ora constatadas.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2542 - 12/09/2013 - 1ª Câmara

Processo: [05952/01](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areia

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Intimados: CLODOALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE RAMOS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2542 - 12/09/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06753/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2542 - 12/09/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06839/02](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2002

Intimados: TIAGO PESSOAL CAMELO, Gestor(a); CARLOS PESSOA NETO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2541 - 05/09/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06888/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: JOÃO BATISTA DIAS, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 2541 - 05/09/2013 - 1ª Câmara

Processo: [10034/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Intimados: ARTHUR BONFIM GALDINO DE ARAÚJO, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02989/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05561/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07948/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [18064/12](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: ALCIONE GAMBATI DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07715/13](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV



Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: ALCIONE GAMBATI DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01370/08](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008
Citado: ALDO FERNANDES BEZERRA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Aldo Fernandes Bezerra Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [07411/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Citado: JACI SEVERINO DE SOUZA, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01866/13
Sessão: 2534 - 18/07/2013
Processo: [02250/06](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2005
Interessados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Responsável; DONZÍLIA MARTINIANA DA SILVA NETA, Interessado(a); LINDINALVA BRAZ DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 TC 1931/12, de 06 de setembro de 2012, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 854/11, em sede de processo de exame das contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprido o Acórdão AC1-TC- nº 1931/12; 2) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para providências cabíveis, quanto à cobrança da multa, e posterior arquivamento.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00078/13
Processo: [01370/08](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008
Interessados: ROBERTO DA COSTA VITAL, Gestor(a); SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ALDO FERNANDES BEZERRA, Interessado(a); MARIA IRIS CRUS, Interessado(a); FRANCISCO ASSIS DE SOUSA FILHO, Interessado(a).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Aldo Fernandes Bezerra Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00077/13
Processo: [09633/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2012
Interessados: QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO, Gestor(a).
Decisão: decide ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que a Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, na qualidade de gestor municipal, corrija as pendências indicadas no ANEXO ÚNICO, sob pena das cominações legais.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 22/08/2013:
Sessão: 2541 - 05/09/2013 - 1ª Câmara
Processo: [06839/02](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2002
Intimados: TIAGO PESSOAL CAMELO, Gestor(a); CARLOS PESSOA NETO, Ex-Gestor(a).

3. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05907/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citado: EDVALDO PONTES GURGEL, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05916/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citado: EDVALDO PONTES GURGEL, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05927/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citado: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00369/13](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.